

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

PROCESSO:	03208/23-TCERO
JURISDICIONADO:	Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
RESPONSÁVEIS:	Lourival Júnior de Araújo Lopes, CPF: ***.600.332-**, secretário estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel; Ediellen Shamia Alves Quemel, CPF: ***.798.032-**, Suplente da Comissão de Admissibilidade; Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia – APERON, CNPJ: 10.627.546/0001-20
ASSUNTO:	Avaliar a regularidade de repasse de verba públicas pela Sejucel para a realização da 12ª EXPOVEL, através do termo de fomento (processo SEI n. 0032.002152/2023-74)
VRF:	R\$ 4.771.690,77 ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de inspeção especial levada a efeito com o objetivo de analisar a regularidade do termo de fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/20232, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel), com a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (APERON), CNPJ: 10.627.546/0001-20, tendo por objeto o estabelecimento de parceria para a realização da 12ª EXPOVEL, entre os dias 18.8.2023 e 27.8.2023, cf. processo SEI n. 0032.002152/2023-74.

2. HISTÓRICO

¹ Consistente no valor global ajustado, sendo a participação financeira da concedente no importe de R\$ 4.739.580,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil quinhentos e oitenta reais), e da fomentada de R\$ 37.110,77 (trinta e sete mil cento e dez reais e setenta e sete centavos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

2. De início, faz-se mister pontuar que o Estado de Rondônia, por meio da Sejucel, repassou à APERON a quantia de R\$4.739.580,00 na hipótese.
3. Importa pontuar também que esta ação de controle teve origem no comunicado realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em específico no Ofício n. 85/2023, emitido pelo Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção (GAEC), em 21.9.2023, cf. documento de ID 1496686.
4. Em sede de instrução preliminar, no relatório técnico de ID 1504770, a Unidade Técnica destacou a visão geral do objeto desta inspeção, definiu os objetivos e a metodologia, dentro dos critérios adotados, bem como indicou os benefícios estimados; e, ao final, demonstrou os resultados obtidos na fiscalização.
5. Nessa quadra processual, a Unidade Técnica concluiu que existiram as irregularidades descritas entre os achados A1 e A4, quais sejam: a) ausência da demonstração de experiência prévia da APERON, em afronta ao art. 33, V, “a” e “b”, da Lei n. 13.019/14 c/c art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/16; b) inexistência de divulgação da parceria em sítio oficial (a exemplo do portal da transparência do Estado de Rondônia), em desrespeito ao art. 10 da Lei n. 13.019/2014 e ao art. 13 do Decreto n. 21.431/16; c) falhas na execução do plano de trabalho relativo ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023; e d) falta da apresentação da prestação de contas, no prazo devido, em infringência ao termo de fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 e os artigos 63 e 69 da Lei n. 13.019/14.
6. À luz das irregularidades descortinadas de início, a Unidade Técnica propôs, em apertada síntese, que fosse determinada a audiência dos responsáveis para que apresentassem defesa em face das irregularidades abordadas no achado A1; b) para que fosse determinado ao Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da Sejucel, que adotasse as medidas necessárias para publicação do termo de fomento e do plano de trabalho, conforme abordado no achado A2; c) para que fosse alertado o Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da Sejucel, que se atentasse, quando da análise da prestação de contas, para os descumprimentos ao plano de trabalho identificados pela comissão de fiscalização, conforme abordado no achado A3; e d) para que fosse alertado o Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da Sejucel, a adotar as medidas cabíveis para que a fomentada preste contas dos recursos recebidos, conforme abordado no achado A4.
7. O relator, de seu turno, acolheu parcialmente a proposta formulada pela unidade técnica e determinou a audiência/notificação dos responsáveis nos seguintes termos da DM 0212/2023-GCVCS (ID 1506759).
8. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram razões de justificativa, cf. documentos de ID 1528057 e 1539180, sobre as quais a unidade técnica se debruçará agora.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

9. De mais a mais, com o objetivo de demonstrar os antecedentes dos responsáveis, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), realizou-se pesquisa no sistema SPJe, do qual se extraiu que eles não possuem condenações por este Tribunal de Contas, cf. certidão de ID 1638812.

3. ANÁLISE

3.1. Das justificativas apresentadas pelos responsáveis Lourival Júnior de Araújo Lopes e Ediellen Shamia Alves Quemel

10. No documento de ID 1528057, os responsáveis divisaram que o prazo mínimo de existência com cadastro ativo é de dois anos, mas não necessariamente os últimos dois anos; e sustentaram que, ao examinar detalhadamente o processo, constata-se que a organização foi formalmente estabelecida em 28 de janeiro de 2009; observaram, no entanto, que houve a não prestação de informações fiscais relativas ao período de 2018 a 2023; e destacaram que, no intervalo entre sua fundação no ano de 2009 e até o ano de 2018, a entidade manteve-se operacional e em conformidade com as obrigações de entrega das declarações fiscais. Portanto, excluindo-se o período mencionado, os responsáveis não identificaram violação às disposições legais pertinentes.

11. No que diz com a experiência prévia, os responsáveis averbaram que APERON submeteu, como parte do processo, a declaração de comprovação de efetivo funcionamento; e esta declaração informava sobre a realização da EXPOVIOLA 2023, um evento no qual foram organizados concursos de viola e shows de artistas de renome nacional.

12. Segundo os responsáveis, a inclusão desta declaração serviu como evidência da capacidade da proponente em planejar, organizar e executar eventos de grande porte, demonstrando assim experiência relevante e diretamente relacionada ao objeto da parceria proposta. Esta experiência, caracterizada pela realização de um evento cultural significativo, atesta, segundo os responsáveis, a habilidade da proponente em gerenciar logística, atrair público e gerir atividades culturais, alinhando-se aos requisitos de experiência prévia exigidos pela legislação.

13. Os responsáveis também afirmaram que foram realizadas diligências complementares com o objetivo de certificar/apurar a experiência prévia da APERON, sendo que os documentos anexados ao processo evidenciam que a APERON de fato organizou outros eventos, fornecendo assim a comprovação necessária da experiência prévia; e juntaram panfletos relativos a dois eventos realizados pela Associação dos Cowboys Profissionais de Rodeio do Estado de Rondônia, cf. documentos de ID 1528061 e 1528062.

14. Demais disso, os responsáveis sublinharam ainda a entrega tardia dos documentos, combinada com a expectativa elevada e a pressão exercida por parlamentares autores das emendas, o que contribuiu para um ambiente desafiador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

para a realização de uma análise detalhada e minuciosa da documentação enviada. Sob tais circunstâncias, a Sra. Shamia, servidora responsável pelo exame de admissibilidade, afirma que se encontrava em uma posição onde as limitações de tempo e o contexto de pressão afetaram a possibilidade de conduzir uma avaliação aprofundada dos documentos apresentados.

15. No que diz respeito à publicidade do termo de fomento e de seu respectivo plano de trabalho, os responsáveis asseriram que promoveram a publicidade na forma da legislação e juntaram comprovantes, cf. documentos de ID 1528060 e 1508061; e destacaram também que em breve promoverão a publicidade das prestações de contas correspondentes no portal da transparência.

16. De outra parte, os responsáveis averbaram que a constatação de que a execução do plano de trabalho ocorreu de maneira divergente do previamente estabelecido, conforme identificado pelas equipes de fiscalização do evento, levou à formalização dessa discrepância nos autos do processo.

17. Como resultado dessa constatação, os responsáveis sustentaram que foi emitido o ofício n. 3.858/2023 pela SEJUCCEL-SECONV, cf. documento de ID 1528058, direcionado à entidade fomentada, comunicando a necessidade de restituição de R\$ 226.207,18, sendo que esse valor representa a quantia relacionada aos itens que não foram implementados conforme o delineado no plano de trabalho original, em alinhamento com o artigo 63, § 1º, da Lei n. 13.019/2014, segundo o qual os valores correspondentes a metas e resultados não alcançados, e que não sejam devidamente justificados, devem ser glosados, ou seja, descontados ou devolvidos.

18. Nesse passo, os responsáveis enfatizaram que a ação do gestor responsável por esta pasta, ao exigir a devolução dos valores em questão, demonstra uma atuação estritamente aderente à legislação pertinente, ao aplicar a previsão do § 1º do artigo 63 da Lei n. 13.019/2014, o gestor não somente seguiu o procedimento legalmente estabelecido para casos de descumprimento de metas e resultados sem justificativas adequadas, mas também reforçou os princípios de responsabilidade na gestão de recursos públicos e de *accountability*, concluem, portanto, que não houve omissão/irregularidade no ponto.

19. No tocante à ausência de prestação de contas, os responsáveis destacaram que houve comunicação inicial sobre o prazo de prestação de contas, cf. ofício n. 3.083/2023, emitido pela SEJUCCEL-SECONV, em 29/09/2023, mas não o juntou, e que serviu como um lembrete aos dirigentes da APERON sobre a importância do prazo para a prestação de contas, fornecendo orientações pertinentes para o processo; esta ação, segundo os responsáveis, reflete a diligência da administração pública em garantir a conformidade com as obrigações legais e regulatórias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

20. Ao depois, os responsáveis justificaram que houve solicitação de prorrogação de prazo pela APERON, por meio do ofício n. 147/APERON/2023, mas não o juntou, o que fora deferido pela Sejucel.

21. Nesse caminho, os responsáveis acrescentaram que houve omissão da APERON no que diz com a apresentação da prestação de contas, que não cumpriu com o prazo já dilatado, motivo por que sustentaram que houve notificação da APERON nesse sentido e concedeu prazo adicional de 45 dias para o cumprimento desta obrigação, cf. ofício n. 110/2024, em 22/01/2024, mas não o juntou.

22. De resto, os responsáveis divisaram que a apresentação da prestação de contas pela APERON ocorreu em 25/01/2024, antes da conclusão do prazo adicional concedido pela Sejucel, o que demonstra o cumprimento da obrigação da organização em regularizar sua situação perante a administração pública.

23. Por fim, os responsáveis enfatizaram que, com a prestação de contas agora submetida, o processo entra em uma nova fase, na qual a administração pública possui um prazo de até 150 dias para realizar a análise detalhada dos documentos e relatórios apresentados; este prazo, segundo os responsáveis, é estabelecido para assegurar uma avaliação minuciosa e justa, levando em consideração a complexidade das informações e a necessidade de eventual consulta a órgãos de controle interno ou externo, se necessário.

24. À vista disso tudo, os responsáveis requereram que seja reconhecida a regularidade do termo de fomento em exame e, por conseguinte, seja afastada a responsabilidade deles no caso concreto.

3.2. Das justificativas apresentadas pela APERON

25. O responsável aduziu que, após o término da execução do projeto, a APERON solicitou dilação do prazo (Ofício n. 147/APERON/2023²) para a prestação de contas, motivada pela necessidade de organizar e submeter a documentação de forma adequada, sendo que essa solicitação foi aceita pela administração pública, evidenciando a compreensão das demandas e a disposição em colaborar para o cumprimento de suas obrigações legais, mas não juntou prova nesse sentido; daí por que o responsável reputa que seria açodado ventilar agora qualquer irregularidade no que diz com a execução do evento antes de que as contas sejam enfrentadas pela Sejucel, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.

26. O responsável frisou que a realização da 12ª EXPOVEL foi bem-sucedida, aliada à gestão eficiente e transparente das atividades e recursos envolvidos, o que ressaltaria a capacidade e o profissionalismo da APERON em conduzir eventos de magnitude e relevância.

² Mas não juntou cópia deste ofício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

27. À vista disso tudo, o responsável também requer seja afastada a sua responsabilidade no caso concreto.

3.3. Da análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis

28. No que diz com a ausência de comprovação da experiência prévia, em parcerias de igual natureza, por parte da APERON, com cadastro ativo no período exigido em lei, cf. achado A1 do relatório técnico de ID 1504770, os responsáveis não trouxeram a lume, em momento algum, prova no sentido de que APERON possuía a experiência prévia exigida em lei/decreto.

29. Sem embargo, como bem pontuou a Unidade Técnica de início, o art. 33 da Lei n. 13.019/14 estabelece os requisitos para celebração do termo de fomento, e o inciso V, alíneas “a” e “b”, dispõe sobre a necessidade de a organização possuir 2 anos de existência, com cadastro ativo, além de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

30. De outra parte, o Decreto Estadual n. 21.431/2016, em seu art. 28, dispõe sobre os requisitos a serem comprovados pelas organizações. O inciso IV, por sua vez, exige a comprovação mínima de 2 (dois) anos de cadastro ativo do CNJP. Já o inciso XIV exige “documentos que comprovem experiência mínima de 2 (dois) anos com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a Organização para a celebração da parceria”.

31. Vale destacar ainda que o § 5º do art. 28 do Decreto Estadual n. 21.431/16 flexibiliza o tempo de experiência mínima de 2 anos, em situações excepcionais, mediante decisão motivada; o que não houve na hipótese.

32. Nesse caminho, como pontuou a Unidade Técnica de início, a APERON, associação privada, com a qual o Estado de Rondônia celebrou o termo de fomento em debate, não apresentou documentos capazes de atestar o cumprimento de experiência prévia na realização de atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, embora tenha apresentado cadastro ativo mínimo de 2 ano no pretérito (2009/2018, pelo menos).

33. Faz-se mister rememorar que, na tentativa de comprovar a experiência prévia mínima de atividade, a Unidade Técnica pontuou de início que a APERON declarou a realização do evento “EXPOVIOLA”, celebrado em parceria com o Governo do Estado de Rondônia, no período de vigência entre os dias 26 e 27.05.2023, cujo número de beneficiados seria de 7.000 pessoas, em atividade de concurso de viola e shows nacionais (ID 1497203, pg. 557).

34. Contudo, no caso do evento “EXPOVIOLA”, realizado no âmbito da 10ª Rondônia Rural Show Internacional, a Unidade Técnica diviso que a contratação de 4 duplas sertanejas, para a realização de shows no encerramento do referido evento, se deu com empresa Prenzler Intermediação de Negócios Ltda., (CNPJ/MF sob o n. 24.115.141/0001-18), de fantasia “Grupo Prenzler”, empresa essa cujo sócio

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

responsável é o senhor Eduardo Gonçalves Prenzler, que também é o presidente da APERON.

35. Destarte, como bem sublinhou a Unidade Técnica de início, não há que se confundir a APERON (associação privada sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ n. 10.627.546/0001-20) com a empresa Prenzler Intermediação de Negócios Ltda., entidade diversa que possui unicamente como similitude a mesma pessoa responsável em ambos os quadros societários.

36. Sob tópico argumentativo, a Unidade Técnica ventilou de início que, ainda que se fizesse uma comparação ao evento “EXPOVIOLA”, neste o seu objeto restringiu-se à contratação de 4 atrações musicais dentro de um evento de grande porte (10ª edição da Rondônia Rural Show Internacional), cuja realização foi executada pela Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI); demais, neste caso, não houve, por parte da Prenzler Intermediação de Negócios Ltda., realização de qualquer outra atividade, tal como locação de bens, montagem de estruturas, coordenação de eventos ou existência de programações ou eventos diversos, senão as voltadas aos shows musicais, não podendo se falar em semelhança entre a natureza dos objetos que ateste a experiência prévia da fomentada.

37. E, no que diz com os panfletos relativos a 2 eventos realizados pela APERON juntados pelos responsáveis,³ cf. documentos de ID 1528061 e 1528062, não se extrai dos precitados documentos elementos que indiquem que se tratava de eventos idênticos ou similares à Expovel, uma vez que não estão estampadas quais as obrigações foram suportadas pela APERON.

38. Demais disso, a Sejucel detectou que houve graves falhas na execução do termo de fomento em exame, que se explicitará a breve trecho, o que corrobora a ideia de que a APERON não possuía a experiência mínima necessária.

39. Por fim, insta trazer à baila ainda que o Ministério Público notificou a Sejucel a respeito da matéria e sinalizou que teria detectado a ausência de capacidade da APERON para gerir a realização da Expovel, cf. documento de ID 1639693.

40. De se concluir, portanto, que os eventos utilizados pela APERON não se prestam a comprovar a exigência legal de experiência mínima na realização de eventos de mesma natureza ou similar ao do objeto fomentado.

41. Nesse cenário, ao celebrar parceria com entidade não detentora dos requisitos mínimos previstos em lei, eis que diante de documentação incapaz de comprovar a experiência prévia, o gestor procedeu sem atentar para as cautelas que o caso exigia, sobretudo em razão do montante envolvido e relevância do evento, que seguramente exigia especial atenção de sua parte.

³ Registre-se que os panfletos fazem alusão à Associação dos Cowboys Profissionais de Rodeio do Estado de Rondônia, antiga denominação da APERON, cf. documento de ID 1639692.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

42. Por todo o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, conclui-se que o requisito de experiência mínima não foi atendido, violando o art. 33, V, “b” da Lei n. 13.019/14 e art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/16.

43. No que diz com a irregularidade em pauta, figuram como responsáveis Ediellen Shamia Alves Quemel, suplente da Comissão de Admissibilidade, por manifestar-se favoravelmente pelo atendimento ao requisito de experiência prévia mínima sem a sua devida comprovação (conduta), contrariando o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, e Lourival Júnior de Araújo Lopes, secretário da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, por celebrar termo de fomento com entidade sem comprovação de atendimento ao requisito de experiência mínima (conduta), também em violação ao art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014 e ao art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016.

44. E, sublinhe-se, ao manifestaram-se pelo atendimento ao requisito legal sem que ele estivesse devidamente comprovado nos autos, firmando o termo de fomento, possibilitaram os aludidos responsáveis a celebração de parceria com entidade que não atendia aos requisitos da lei (nexo de causalidade).

45. Dessa feita, é adequado/razoável afirmar que era possível os responsáveis terem ciência da irregularidade, pois trata-se de requisito legal obrigatório previsto expressamente, tanto pela lei nacional, quanto pelo decreto estadual que regulamenta o regime jurídico das parcerias, motivo por que se reputa que houve erro grosseiro na hipótese, na forma da LINDB, haja vista que se firmou parceria com associação que não detinha a experiência necessária, porque não se provou o contrário na espécie; exigível, portanto, conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso, razão por que se opina pela aplicação de multa aos responsáveis no ponto, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC).

46. De outro giro, no tocante à ausência de publicação do termo de fomento em debate e do seu respectivo plano de trabalho na imprensa oficial, o responsável trouxe a lume que teria efetuado a devida publicação e juntou documentos para demonstrar, cf. ID 1528059 e 1528060.

47. Todavia, a Unidade Técnica, em sede de diligência, conseguiu identificar que o termo de fomento fora publicado na imprensa oficial⁴, mas não houve publicação do plano de trabalho, o que ainda configura violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770).

48. No que tange à precitada irregularidade, figura como responsável Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da Sejucl, por não adotar medidas

⁴ Disponível em <https://transparencia.ro.gov.br/convenios>, acesso em 29/8/24, às 11h10.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

administrativas para a publicação do termo de fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, acompanhado de seu respectivo plano de trabalho, no sítio oficial eletrônico (conduta), em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770).

49. Faz-se mister pontuar que o não cumprimento da exigência de divulgação, em dados abertos, da celebração da parceria em sítio eletrônico oficial incorreu no descumprimento de preceito normativo, ferindo a transparência e a participação popular no controle social das ações estatais (nexo de causalidade).

50. Portanto, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter ciência da irregularidade de sua conduta (omissão), pois trata-se de requisito legal obrigatório previsto expressamente, tanto pela lei nacional, quanto pelo decreto estadual que regulamenta o regime jurídico das parcerias, motivo por que se reputa que houve erro grosseiro na hipótese, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); exigível, assim, conduta comissiva, considerando as circunstâncias do caso, pois deveria o responsável ter realizado as medidas de sua competência para fazer com que uma das principais exigências legais fosse cumprida de forma escorreita (culpabilidade), razão por que se opina pela aplicação de multa ao responsável no ponto, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC).

51. Sob tópico argumentativo, é forçoso aventar que, mesmo notificado pelo relator para que providenciasse a publicação do termo de fomento e de seu respectivo plano de trabalho na imprensa oficial, a teor da decisão de ID 1506759, o responsável quedou-se inerte quanto à publicação do plano de trabalho, o que reforça a proposta de cominação de multa no caso.

52. Por fim, a despeito do decurso do tempo, reputa-se necessário também que seja publicado o termo de fomento **acompanhado do respectivo plano de trabalho na imprensa oficial**, na forma do art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência.

53. De outra parte, no que tange à irregularidade relativa a permitir a execução de plano de trabalho diferente do que fora pactuado, atribuída ao secretário da Sejucel, o responsável fez prova no sentido de que fiscalizou a execução do objeto pactuado e identificou que de fato houve falhas na execução, que teria sido já objeto de glosa de valores, cf. se extrai do documento de ID 1528058; o que reforça a ideia de que não se omitiu na hipótese, motivo por que esta irregularidade deve ser afastada.

54. No tocante à irregularidade relativa a executar plano de trabalho diferente do que fora pactuado, atribuída à APERON, com efeito, os elementos dos autos indicam que houve descumprimento do plano de trabalho, todavia a Unidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

Técnica reputa que essa irregularidade deve ser enfrentada de início pela própria Sejucel, quando da análise das contas do termo de fomento em exame, o que ainda não ocorreu, cf. de depreende do processo SEI n. 0032.002152/2023-74, ID 1639706.

55. De outro giro, no que atine à ausência de se exigir a prestação de contas, a Unidade Técnica conseguiu identificar que de fato a Sejucel notificou múltiplas vezes a APERON sobre o dever de prestar de contas, cf. se extrai do processo SEI n. 0032.002152/2023-74, cf. ID 1639694, 1639695, 1639696, 1639701, 1639702, 1639704 e 1639705, daí por que se reputa que o secretário da Sejucel não deixou de exigir a prestação de contas na espécie, o que afasta sua responsabilidade no ponto.

56. No que tange à ausência de prestação pela APERON, extrai-se do processo SEI n. 0032.002152/2023-74 que a APERON, embora intempestiva, de fato prestou contas, por último, em 29/7/24, cf. ID 1639706; o que, em tese, afasta esta irregularidade.

57. A despeito disso, reputa-se necessário que a Sejucel finalize a análise das contas prestadas pela APERON, destacando-se que na hipótese de dano ao erário deverá adotar as providências estampadas na Instrução Normativa n. 68/2019.

4. CONCLUSÃO

58. Finalizada a análise, a Unidade Técnica opina pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes (CPF: ***.600.332-**), secretário da SEJUCEL, e da Ediellen Shamia Alves Quemel, suplente da Comissão de Admissibilidade (CPF: ***.798.032-**), diante da ausência de comprovação da experiência prévia, por parte da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (APERON) e da falta de decisão motivada para a flexibilização desta regra, em descumprimento aos requisitos legais para celebração do termo de fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, a teor do art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/14 c/c art. 28, XIV, do Decreto Estadual n. 21.431/16, conforme identificado no achado A1 do relatório técnico (fls. 1128/1131, ID 1504770);

4.2. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes (CPF: ***.600.332-**), secretário da SEJUCEL, por não adotar medidas administrativas para a publicação do termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 acompanhado de seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

59. Diante de todo exposto, propõe-se:

I. Considerar cumprido o escopo desta fiscalização;

II. Julgar irregulares os atos de gestão de responsabilidade dos responsáveis nominados no tópico 4 deste relatório, conforme fundamentação exposta no tópico 3 deste relatório;

III. Aplicar sanção (multa) aos responsáveis nominados no tópico 4, na forma do RITC, nos termos da fundamentação exposta no tópico 3 deste relatório;

60. IV. Notificar o senhor Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da Sejucel, para que conclua a análise das contas prestadas pela APERON, no que tange ao termo de fomento em comento, sublinhando-se que deverá adotar as medidas estampadas na Instrução Normativa n. 68/19, na hipótese de dano ao erário, remetendo o resultado para este Tribunal de Contas, bem como para que publique o termo de fomento em exame **acompanhado do respectivo plano de trabalho** na imprensa oficial, na forma do art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência;

V. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis; e

VI. Arquivar os autos.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2024.

Elaboração:

Sharon Eugênie Gagliardi
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 300

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 17 de Setembro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 17 de Setembro de 2024



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 16 de Setembro de 2024



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO